



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1215/2018

FLS.01

RESOLUÇÃO Nº 42/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 15ª EM 30/04/19

PROCESSO : 1215/2018

REQUERENTE : MAGALHÃES E MARQUES LTDA EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA – RESTITUIÇÃO DE ICMS - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ICMS/DIFAL POR OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL EM DUPLICIDADE VIA GNRE N.º 12497668 E DARE N.º 2018011456101 - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS, ARTIGO 68 DA LEI Nº 072/94 - REQUERIMENTO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Restituição de Tributos sob a alegação de ter sido pago em duplicidade através da GNRE N.º 12497668(fl. 06) e DARE N.º 2018011456101(fl.07) referente a NFe N.º 22459, emitida em 02/08/2016, no valor total a título de ICMS de R\$ 868,16, (fls. 06/07). Os valores pagos em duplicidades são confirmados pelo espelhos de DAREs anexos aos autos (fls. 16/17)

A Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito – DFMT, manifesta-se através do despacho (fls.14), e constatou que Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE é indevido e em duplicidade, conforme comprovação e informação ora apresentada que permitem inferir que houve pagamento da GNRE em duplicidade no valor de R\$ 868,16.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado, que exarou o Parecer nº 027/2019/CAF/PGE/RR (fls.21), do qual, entende pelo deferimento da restituição, pois merece acolhimento de fato e de direitos do Contribuinte, não restando dúvidas sobre suas alegações.

É o relatório.

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1215/2018

FLS.02

VOTO

O presente processo trata de pedido de Restituição de Imposto pago através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE (fls.06), no valor de R\$ R\$ 868,16 de ICMS/DIFAL para requerente optante do Simples Nacional, recolhido indevidamente em duplicidade. O fato restou devidamente comprovado conforme documentos anexo aos autos, fls. 16/17.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente tem direito a restituição da GNRE.

LEI Nº 072/94

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e devera conter; .

I – Qualificação do requerente;

a) Nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) Número de Inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado.

II – Exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – Cópia dos seguintes documentos:

a) Comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Diante do exposto, em virtude de atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação de pagamento indevido **no valor de R\$ 868,16**, voto pelo deferimento do pedido de restituição e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1215/2018

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:

MAGALHÃES E MARQUES LTDA EPP,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de abril de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado